PARA: SGE MEMO/CVM/SIN/Nº 109 / 2012

DE: SIN Data: 25/5/2012

Assunto: Designação de mais de um diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários – Processo CVM nº RJ-2006-4430

Senhor Superintendente Geral,

1. Em 11/5/2012, a Gávea Investimentos Ltda. na qualidade de administrador de carteiras de valores mobiliários credenciado na CVM, veio solicitar (fls. 119/123) a designação do Sr. Thomas de Mello e Souza como diretor responsável pela atividade na instituição, em adição aos Srs. Arminio Fraga Neto e Christopher David Meyn, nos termos do artigo 7º, § 7º, da Instrução CVM nº 306/99, que dispõe:

> *Art. 7º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida à pessoa jurídica domiciliada no País que:*
>
> *...*
>
> *§ 7º A CVM pode examinar a indicação de mais de um diretor responsável, caso a pessoa jurídica administre carteiras de valores mobiliários de natureza diversa, e desde que sua estrutura administrativa contemple a existência de uma rígida divisão de atividades entre as mesmas, que devem ser exercidas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento.*

2. Em sua solicitação, a Gávea Investimentos Ltda. informou que o Sr. Thomas de Mello e Souza atuaria como diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários do segmento de fundo de ações, o Sr. Arminio Fraga Neto permaneceria responsável apenas pelo segmento de *hedge funds*, e o Sr. Christopher David Meyn, por fim, continuaria como o responsável pela gestão de investimentos estruturados em *private equity*.

3. Ainda nesse sentido, o requerente ressaltou que:

> *...as atividades relacionadas à gestão de fundos de ações permanecerão, da mesma forma, fisicamente segregada das demais atividades, e serão desempenhadas a partir de uma sala exclusiva no escritório de São Paulo com acesso restrito por leitores biométricos. As pessoas viculadas à gestão de hedge funds e private equity no Rio de Janeiro, não terão acesso a referida sala exclusiva...*

4. Assim, foram enviados documentos (como, por exemplo, o descritivo às fls. 119/123 e os lay-outs às fls. 183/185) para demonstrar a separação das operações e atividades realizadas pelos três segmentos (fundo de ações, *hedge funds* e *private equity*) da gestora.

5. Nos cadastros desta Comissão já constam algumas designações ativas dessa natureza, conforme aprovadas pelo Colegiado da CVM, com critérios que se baseiam em separações como entre a área de *Private Banking* e a de *Asset Management*[1], entre a de *Private Equity* e as demais[2], ou mesmo entre a gestão de recursos próprios e recursos de terceiros[3].

6. Em conclusão, entendemos que a exigência de " *uma rígida divisão de atividades... que devem ser exercidas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento*" foi demonstrada de forma satisfatória pela requerente.

7. Por seu lado, com relação às carteiras envolvidas, a área técnica também entende que elas podem ser consideradas como " *de natureza diversa*", como exigido pelo artigo 7º, § 7º, da CVM, pois é certo que fundos de *Private Equity* possuem uma natureza, propósito e política de investimentos essencialmente distintos daqueles que se pode esperar de fundos de ações regulados pela Instrução CVM nº 409/04, afirmativa essa que também se estende aos *hedge funds*.

8. Dessa forma, considerando (1) a comprovação da existência de estruturas que atuam sob rígida divisão, e assim, de forma independente e exclusiva, (2) a possibilidade de considerar as carteiras apresentadas como de natureza diversa, e ainda, (3) os precedentes do Colegiado sobre o tema, esta área técnica não tem nada a opor quanto à autorização da designação pretendida de mais um diretor responsável na instituição pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

9. Finalmente, em razão do exposto, é que se sugere o encaminhamento da presente consulta para apreciação pelo Colegiado, com proposta de que a sua relatoria seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de registros e Autorizações – GIR

De acordo. Ao SGE.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

[1]Cf., por exemplo, decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-1991-1313, de 22/6/2010
[2]Cf., por exemplo, decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2010-8982, de 10/8/2010
[3]Cf., por exemplo, decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2006-5415, de 27/3/2012